



GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública
Interino

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO
Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES
Secretário de Fazenda

RAFAELA TEIXEIRA DA SILVA
Secretária de Educação, Cultura, Ciência e
Tecnologia
Interina

ROGÉRIO CAPUTO
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e
Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO
Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI
Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

JULIANA DA SILVA VIRGINIO
Secretário Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,
Comércio e Expansão Econômica

MARCELO TAVARES ESTEVES
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1/4 Pgs
- Atos da Administração.....5/12 Pgs

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- Atos do Presidente.....13 Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO IX – Nº 1335

Quinta - Feira, 22 Fevereiro de 2018



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

ATO ADMINISTRATIVO EXECUTIVO Nº 03 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE

Art. 1º - Tornar público, para conhecimento dos cidadãos valerriopretanos e a quem de direito, o Ofício/PGM nº 02/2018, documento anexo, encaminhado à Câmara Municipal protocolado sob o nº 00120/2018 em 22 de fevereiro de 2018, que trata da justificativa sobre o não comparecimento à audiência pública, que ocorrerá nesta data, bem como em datas posteriores.

São José do Vale do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito Municipal

MANUELLA DA SILVA MEDEIROS
Procuradora Geral do Município Interina
OAB/RJ 201.139

ELISÂNGELA ALVES RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/RJ 185.996

VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO
Advogado do Município
OAB/RJ 88.801 – Mat. 1481



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município



OFÍCIO PGM - 02/2018

São José do Vale do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Pelo presente, vimos, com fulcro no inciso XIV das atribuições legais do Procurador Geral do Município, constantes do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 47/2013, informar a **JUSTIFICATIVA** do não comparecimento à audiência pública e /ou reunião dos Secretários Municipais Rafaela Teixeira da Silva, Marcelo Tavares Esteves, Rômulo Alves Bulhões, Rafaella Teixeira Rampini, Eluá Nogueira Torres de Andrade, Rogério Caputo, Juliana da Silva Virgínio, Gilson dos Santos Esteves, Vanderlei Pereira da Silva, Adriano Martins de Oliveira, Aparecida de Fátima Moreira Esteves e Bernard de Oliveira Casamasso, qualificados no Ofício nº 10/2018 desta Egrégia Câmara Municipal, protocolizado no dia 7 de fevereiro de 2018, sob o nº 1088/2018 na Prefeitura Municipal, nas datas e horários consignados no ofício, uma vez que o ato de convocação não indica explicitamente o motivo e os quesitos que serão propostos aos Ilustres Secretários Municipais, fato que viola expressamente o art. 196, § 3º do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

P.G.M.

Dispõe o Anexo II, das competências do Procurador Geral do

Município:

Avocar, sempre que entender necessário ou que assim o exigir o interesse público, o exame de qualquer ato, negócio ou processo administrativo envolvendo os órgãos da Administração, assumindo a defesa do Município de São José do Vale do Rio Preto se entender conveniente e oportuno;

Estabelece o art. 196, §§ 1º e 3º do Regimento Interno Cameral:

Art. 196 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar as informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§1º - Igualmente a Câmara e ou suas Comissões, poderá convocar, por intermédio do Prefeito, os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência.

§3º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando, ainda que posteriormente, os quesitos que serão propostos ao Prefeito ou Secretário sobre a matéria da convocação.

Dessa forma, requer-se que os atos de convocação posteriores aos Ilustríssimos Secretários Municipais arrolados no Ofício nº 10/2018 por esta Egrégia Casa Legislativa, observe estritamente os requisitos de forma constantes do § 3º do art. 196 do Regimento Interno Cameral, por ser norma de ordem pública de aplicação cogente, observando-se, ainda, para a designação dos dias e horas



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO


Procuradoria Geral do Município

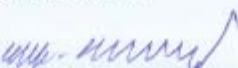
P.G.M.


Fis. 21

das audiências públicas e/ou reuniões a serem designadas por vossa excelência o parágrafo único do Art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos da mais elevada estima e distinta consideração.


MANUELLA DA SILVA MEDEIROS
Procuradora Geral do Município Interina
OAB/RJ 201.139


VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO
Advogado do Município
OAB/RJ: 88.801


ELISÂNGELA ALVES RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/RJ 185.996

Excelentíssimo Senhor
Francisco Lima Bulhões
M. D. Presidente da Câmara Municipal
São José do Vale do Rio Preto - RJ

Atos da Administração

ATADAREUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA

(N. 178)

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 13:00 (treze) horas, no prédio em que funciona a Secretaria de Administração a rua Cel. Francisco Limongi n. 353, bairro Estação- São Jose do Vale do Rio Preto/RJ, iniciou a centésima septuagésima oitava- 178ª reunião da Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Anselmo Rodrigues Teixeira e a Membro Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 037 de 11 de janeiro de 2017. Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, registrou a ausência da membro Adriana Lutte, por motivo de férias, agradeceu a presença e colocou o Processo n. 0725/2018, do INSTITUTO DE ESTUDOS MUNICIPAIS- IEM, que oferece cursos aos membros desta Comissão de Processo Disciplinares, em pauta, no qual Sra Secretaria de Administração solicita custos globais, ficando o membro Anselmo Teixeira encarregado de levantá-los; ato contínuo o Presidente esclarece que o Exmo Sr Prefeito Municipal e Ilma Sra Secretaria de Administração, solicitaram e a Presidência fez um Levantamento de Atividades de Exercício de 2017 e entende como uma oportunidade de, enquanto Assessores Técnicos, contribuir para a aprimorarem as Atividades Administrativa, assim colocou a pré-levantamento que discutido e ajustado, foi assim aprovado nos termos do anexo a presente, passando a ser o entendimento desta Comissão Processante e de Estágio Probatório, ato continuo recebemos as Sindicantes da Secretaria de Saúde, Sra Rosemeri e Sra Greici, no que, orientamos e esclarecemos sobre as Sindicâncias normatizadas, assim, em estrita atenção a Lei n. 47/2013, precisamente o “**Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, **que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais...**”, às 15:35 hs, deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Anselmo Teixeira, lavro esta assentada, que devidamente assinada é publicada Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção à publicidade, essencial aos atos administrativos.

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CPAD

RELATORIO ANUAL DE ATIVIDADES ANO 2017

RESUMO

O presente relatório descreve as atividade desenvolvidas pelo Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, no ano referencia de 2017, esta criada pela Lei Municipal n. 47 de 12 de dezembro de 2013, que dupla função, qual sejam de Assessorar os Secretários de Governo e o Senhor Prefeito Municipal nas Ações Governamentais, visando a Eficácia e a Eficiência das Decisões;

Nestas atividades de Avaliação e Assessoria, obviamente a Comissão, teve um comportamento proativo, qual seja, a medida que tomava conhecimento das situações enfrentadas, buscava por meio de sua equipe, equacionar a problemática e apresentá-la às Autoridades, já com uma sugestão de decisão plausível e adequada às condições municipais, assim, exeqüíveis;

Cabe ainda ressaltar que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Estagio Probatório, atendendo a moderna idéia de Administração Publica, praticamente semanalmente, por meio de suas Atas publicadas no Diário Oficial do Município (que poderão ser consultadas), assim, de acesso às Autoridades e munícipes, fazendo assim Relatórios Semanais de Atividades, no que, no presente, visando não ser repetitivo e maçante, apenas destacará as suas contribuições mais relevantes;

Anexo- ata n. 178-2018

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CPAD

ÍNDICE

1. Introdução.....	2
2. Da execução.....	3
3. Descrição das atividades realizadas na Função Avaliadora	4/5
3. Descrição das atividades realizadas na Função Assessora	6/7
4. Descrição das atividades realizadas na Função Apuradora	8/9
5. Constatações	10
10. Conclusões/Sugestões, enquanto assessores.....	11/12

Anexo- ata n. 178-2018

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CPAD

Introdução

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a CPAD, foi uma inovação advinda da Lei Municipal nº 47/2013, que no seus arts. 22 e 231, dispõem:

“**Art. 22** - As aferições periódicas do estágio probatório, que não excederão a 12 (doze) meses, serão realizadas pelo órgão de lotação do servidor e avaliadas pela comissão constituída para essa finalidade, sendo submetidas à homologação da autoridade competente, em prazo e forma fixados em regulamento a entrar em vigor até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – A Comissão de Estágio Probatório terá como membros efetivos os denominados para compor a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, Conforme Título XIII, deste livro.

E

“**Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais, bem como apurar as irregularidades no serviço no serviço público municipal, através de investigação sumária, sindicância e processo administrativo disciplinar...”

Da Execução

As ações da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares são tomadas pela Comissão e lavrada em suas Atas de reuniões, assim, semanalmente, se debruçam sobre os temas e diferente de outros reconhecem as falhas e, como assessores, apontam meios de correção, lamentavelmente nem sempre implementados e só o fazem porque a boa lei n. 47/2013 lhe permite e são compreendidos pelo MD Autoridades Administrativas, assim vejamos:

Assim, literalmente têm três funções AVALIADORA; ASSESSORA e APURADORA;

Os Trabalhos da Comissão, devem se pautar pelo uso correto da técnica cabível, sendo autônoma e suas recomenda

ções só devem ser desconsideradas pelas Autoridades, de forma fundamentada, pois assim estabelece a citada Lei:

Anexo- ata n. 178-2018

“Art. 198 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

e

Art. 216 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.”

Tais prerrogativas: de independência, de imparcialidade e de vinculação são essenciais, uma vez que, se outorgado pelo Sr Prefeito, pode e deve a CPAD, apurar inclusive ações de Secretários de Governo e equivalentes, estes de livre nomeação e Exoneração do Senhor Prefeito Municipal;

A composição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD é composta pelos Membros Amarildo Caldeira, Membro Anselmo Rodrigues Teixeira e a Membro Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 037 de 11 de janeiro de 2017, sendo O Contador e Advogado Amarildo Caldeira o Presidente, tendo sido eleita a Membro Adriana Lutte Martins, como secretaria, pelo que lavra as assentadas de reuniões;

Atualmente a Comissão conta com lotação de apenas um Servidor, o Contador Amarildo Caldeira, matrícula n. 377, que cumpre o expediente na Sala destinada da Secretaria de Administração, em atenção ao que estabelece os art.234 e 235 da lei n. 47/2013.

Verifique-se que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, só pode ser convocada no máximo 02 (duas) vezes por semana, em atenção ao. “**Art. 237** - A Comissão Permanente de Processo Disciplinar reunir-se-á, no máximo, 8 (oito) vezes a cada mês para tratar de assuntos concernentes à sua alçada.” Assim, sob orientação e assessoria da CPAD, para infrações de menor gravidade, editou-se Resolução ADM/CPAD n. 001 de 2014, quando orientou-se ao Sr Prefeito Municipal e este delegou o poder/dever aos Secretários de Governo, de apurar e punir transgressões **leves**, assim, se corrigiu o equívoco de se atribuir tal dever apenas ao Secretario de Administração (sem condição de fazer o mais justo), dando-se uma verdadeira e eficaz ferramenta de trabalho aos Secretários municipais e equivalentes;

No ano de 2017, como registrados no Livro de Controle de Processos, este adotado frente a não disponibilização do sistema de Protocolo, hoje já possível de ser utilizado, com o atendimento parcial do recente do pedido de equipamentos à

Anexo- ata n. 178-2018

Secretaria de Administração, a qual esta Comissão Permanente está vinculada, obviamente, dentro das condições limitada de recursos administrados, assim, foram recebidos e despachados cerca de 191 (cento e noventa e um) processos, estes com uma média de permanência de 05 (cinco) dias, já tendo em vista a dependência de decisões colegiadas ;

Na Função Avaliadora:

A função avaliadora se dá no acompanhamento, orientação e avaliação final dos Estágio Probatórios dos Servidores recém Ingressos;

Em sendo estágio probatório o período/processo em que se afere se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público . Tem início com a entrada em exercício no cargo, correspondendo aos primeiros três anos de atividade, cujo cumprimento satisfatório é requisito para aquisição da Estabilidade ou a sua Exoneração.

Nesta se verificou uma falta compromisso com a busca da eficiência para o serviço público municipal na maior parte do aferidores. Assim, orientamos e advertimos tanto ao servidores como os aferidores, estas, nas atas da Comissão, com por exemplo:

Em 23 de janeiro de 2017, Ata n. 129 “..passamos analisar ao seguintes processos de Estágios Probatórios n. 4463-15; n.7816-15; n.8400-15; n.7873-15; n. 7424-15; n. 7427-15; n. 7423-15; n. 7868-15; n.7869-15; n.7428-15; n. 7871-15 e n. 7872-15, que receberam pareceres favoráveis..’

Em 30 de janeiro de 2017, Ata 130 “... referente aos processos n. 7422/15; n. 7874/15 e n. 7870/15, de Estágios Probatórios, foram recebidos, ouvidos e esclarecidos que as médias de suas aferições recomendavam “... **melhor adequação.**”, estes por sua vez, disseram que não concordam com as notas pelos seguintes motivos: pela repetição das notas baixas; pelas aferições feitas em uma só oportunidade e por servidor que ao os acompanhou pelos três anos. A ato continuo, a Comissão os advertiu sobre as infrações disciplinares, analisou e sopesou as alegações, entendendo por dar parecer pela favorável a Aprovação dos Servidores, posto que, equívocos claros nas aferições, não podem/ devem prejudicá-los, inclusive com o atraso da Estabilidade;..”

Anexo- ata n. 178-2018

Em 21 de agosto de 2017, orientamos “passou a analisar ao seguintes Processos de Estágio Probatório, de numero 03436/2017 e de n. 06994/2015, em ambos foram verificado equívocos e a necessidades de se sanar pendência, assim caíram em exigências e retornaram às respectivas Secretarias de Governo, após o Presidente pediu atenção e exibiu Aula do Professor Dalmo Azevedo, em vídeo, especificamente sobre o **tema Estágio Probatório**, a fim de tirar as dúvidas quanto a função dos Estágios Probatórios e a diferença entre a exoneração por desaprovação no Estágio Probatório (inaptidão) e punição de Demissão, assim ficou decidido que sempre que o Servidor tiver uma avaliação aquém da esperada e com pontuação de 45 a 150 e que recomenda “...**seja desejável sua melhor adequação.**”, será convocado a comparecer a Comissão, para ser alertado e poder se ajustar, com vistas a possibilidade de Avaliações de desempenho além do período de Estágio Probatório, como bem enfatizou o citado Professor em sua Aula enriquecedora, CABENDO ASSIM ADVERTIR A TODOS OS SECRETÁRIOS E/OU AFERIDORES, QUE TODAS AS AFERIÇÕES TEM QUE SER, ANUALMENTE, ENCAMINHADAS DE COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA QUE POSSAMOS TRABALHAR POSSIVEIS INADAPTAÇÕES E/OU CORRIGIR FALHAS DOS SERVIDORES INGRESSOS NO ULTIMO ANO, VISANDO A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL”

Em 06 de novembro de 2017 assim orientamos “..Ato continuo, passou-se a analisar os seguintes processo de Estágios Probatórios, de n.6042/17; n.5771/2017; n.5750/2017; n; 6040/2017; 6012/2017 e n.0747/2017, que, com ressalvas, os de n. 0747/2017 e n. 6012/17, foram admitidos e com pareceres favoráveis à Estabilidade, foram remetidos ao Gabinete de Senhor Prefeito Municipal, os demais optou por trazer os servidores para uma entrevista na CPDA, esta agendada para 13 de novembro do corrente, às 14:00 hs, na sala do CPAD, Sendo o que foi tratado, nesta oportunidade, nos colocando a disposição das Autoridades, em estrita atenção a Lei n. 47/2013, **Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais...”

Assim, verifica-se ao a Comissão tem desenvolvido sua função e precisa de maior empenho dos servidores envolvidos na função de aferição para que a qualidade de serviço público municipal seja uma meta buscada desde o ingresso dos recém concursados, o que será objeto de sugestão ao final;

Na Função Assessora:

A Comissão não se furta a estudar questões colocadas a sua análise e assim de deixar de orientar as Autoridades responsáveis sobre metodologia que possam melhorar ao serviços prestados;

Nesta Função, debruçados na questão de Professores e Médicos que se faltarem ao serviço e receberem apenas como um dia descontado, lesam ao erário e provocam uma descontinuidade com prejuízo ao serviço publico municipal, posto

Anexo- ata n. 178-2018

que muito só vêm ao município um ou dois dias semanais, assim, como os demais servidores trabalham cinco dias para receberem ao sete dias, estes descontos devem ser proporcionais;

Tal tratamento paritário, entendemos que deva ser promovido pela Secretaria de Controle Interno, a quem cabe coibir lesões ao erário e buscar este tratamento adequado, assim, a exemplo do que faz o Estado do Rio de Janeiro, com os seus servidores, a falta do servidor que trabalha dois dias por semana, deve ser considerado como 03 (três) dias e o que trabalha 01 (hum) dia, deve ser considerado como 07 (sete) dias, com descontos equivalentes, assim, normatizados pelo Controle Interno e Procuradoria, ser o Departamento de Pessoal inquirido implementá-lo, desmotivando as faltas, tendo em vista que a questão dos atestados médicos já está sendo trabalhado pela Secretaria de Saúde;

Assim, em assessoria, diversos foram os trabalhos, como por exemplo:

Em 30 de janeiro, procurou orientar os novos Secretários que, por força de lei, são de livre nomeação do Exmo Senhor Prefeito, assim, editaram cartilha e consta “...esclareceu que o comparecimento a Reunião do Secretários foi solicitada e o Exmo Sr Prefeito e Secretario de Administração, determinaram que a CPAD deveria preparar um Cartilha esclarecendo a competência da CPAD e tudo mais que fosse relacionado aos Processos Administrativos Disciplinares, assim, a Presidência elaborou a cartilha cuja copia foi distribuída aos demais membros, a mesma foi analisada e ajustada, por fim aprovada, ficando a presidência encarregada de providenciar copias para que o Sr Secretario de Administração distribua aos seus pares,....”

Em 10 de julho, consta também diligencias as Secretarias foram implementadas e executadas com por exemplo “... Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, esclareceu que conforme programação estava agendada reunião com a Secretaria Municipal de Educação, o membro Anselmo Rodrigues Teixeira, fez contato como a Sra Secretária Municipal de Educação, para tratar do tema Sindicâncias; Processos Disciplinares e Estágio Probatórios, comparecemos assim a Secretaria de Educação e nesta fomos recepcionados pelo Sra Secretaria de Educação, Sra Rafaela Teixeira da Silva, assim esclarecemos a Ata n.148, que justifica e fundamenta a Simplificação das Sindicâncias, bem como os seus anexos, uma vez todas as ações governamentais, devem buscar a eficiência, sob égide do art. 37 da CF/88, sendo assim, as Leis e as normas essenciais, foram disponibilizadas, por via eletrônica, no computador da Senhora Secretária e a Comissão, se colocou disposição para possível treinamento de Servidores que, escolhidos, venham a cumular a função Sindicantes, algumas questões pontuais, como por exemplo, o grande numero de Servidores doentes e as reabilitações, esclarecemos assim que a Secretaria de Saúde, conta, finalmente, com Médico do Trabalho que deva participar dos exames Admissionais e que auxiliou na confecção dos requisitos dos Atestados Médicos, objeto de Decreto Governamental (disponibilizado) e assim, esta profissional, poderia/deveria antes mesmo do INSS, avaliar as questões de doenças profissionais, outras ainda foram tratada e a Sra Secretaria, devidamente orientada

Anexo- ata n. 178-2018

sobre assim o entendimento da Comissão de Processos, ainda a questão da Estagio Probatório foi abordada sendo enfatizado que as folha de pontos, tem que ter uma correlação lógica com as aferições e não podem assim serem contraditórias, esclarecendo por fim a Função de Estado exercida pela Comissão,....”

Em 13 de novembro, consta orientação “... em primeiro momento, verificou-se que Aferições de Estágio Probatório e Sindicâncias estão sendo atribuídos a Servidores Não-Estáveis, o que pode comprometer as suas validades. Assim, o tema foi debatido e deliberou pela seguinte RECOMENDAÇÃO “Ilmos(a) Senhores (a) Secretários (a) ou Equivalentes, Esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD e Estagio Probatório, enquanto assessor de V. Sria e Exmo Prefeito Municipal, lei n. 47/2013, art. 231, em reunião de 13 de novembro de 2017, esclarece, considera e vem recomendar: Como verificamos em processos administrativos que Servidores Não-Estáveis (em Estágio Probatório), estão sendo encarregados de Aferir outros servidores, também recém ingressos e sendo nomeados para a Função de Sindicante, assim entende: Considerando que a Lei n. 47/2013, assim disciplina “**Art. 22** - As aferições periódicas do estágio probatório, que não excederão a 12 (doze) meses, serão realizadas pelo órgão de lotação do servidor e **avaliadas pela comissão constituída para essa finalidade**, sendo submetidas à homologação da autoridade competente, em prazo e forma fixados em regulamento a entrar em vigor até 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei.” Considerando que na citada Lei o “**Art. 233** - A Comissão Permanente de Processo Disciplinar será designada, através de Decreto, da

lavra do Prefeito Municipal, na esfera do Poder Executivo, e por Portaria do Presidente da Câmara Municipal, na esfera do Poder Legislativo, para o prazo de 2 (dois) anos, sendo composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, **dentre servidores estáveis**, com nível de escolaridade superior, sendo responsáveis pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e lavratura de parecer final conclusivo, remetendo os autos ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal para conhecimento e decisão.” (grifo nosso). Assim, como **a Legalidade é um princípio Constitucional que rege a Administração Pública, art. 37**, e esta deve primar pela Legalidade e Transparência e sua infração gera nulidade do ato; Como a Estabilidade do Servidor Público, pressupõem o seu conhecimento e a sua real adequação às exigências publico/funcionais, no âmbito de cada Município (que o só o tempo e o trabalho direto propicia), smj, o qualifica para Aferir os demais e ter imparcialidade para Sindicância; Que a Sindicância, pode ser um ato preparatório para um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que pode culminar em Demissão e este só pode ser conduzido por Servidores Estáveis, fulcro no art. 233, assim, até que Lei n. 47/2013 seja aprimorada e para preservar o Exmo Prefeito Municipal dos transtornos de, Judicialmente, ter suas Decisões revisadas/anuladas e, de certo, Prejuízos ao Erário; Pelo que arrazoamos e consideramos, **RECOMENDAMOS**: 1) Que as Aferições de Estágio Probatório, sejam feitas exclusivamente por Servidores Estáveis; 2) Que as Sindicâncias, sejam exclusivamente conduzidas por Servidores Estáveis; Certo da compreensão; Atenciosamente, São José do Vale do Rio Preto, RJ, 13 de novembro de 2017, podendo assim a Presidência retornar os processos para as devidas correções...”

Na Função Apuradora:

Anexo- ata n. 178-2018

Nesta função, os trabalhos foram desenvolvidos de forma proporcional e adequado embora a lei n. 47/2013, tenham muitos equívocos como por exemplo declara que as Autoridades Julgadoras são o Sro Prefeito e os senhores Secretários (em infrações leves) e contraditoriamente diz que a Comissão julgará, ou seja, a Comissão, tecnicamente apresentará relatório conclusivo, que só poderá ser desconsiderado motivadamente e com base nas provas dos autos e o Prefeito, Julgará, pelo que o lei pode e deve ser aprimorada;

Nesta Função, consta:

Em 06 de março consta “... Inicialmente esclarece que, a exemplo deste, o Conselho Municipal de Saúde, na publicação de 24 de fevereiro de 2017, DO n. 1112, pags 4 e 5, tornou pública e esclarece a população o grave crime e infrações praticadas contra a Saúde do Município. Assim, o tema foi abordado e discutido pela Comissão na Função Assessora, fulcro no art. 231 da Lei n. 47/2013 e temos que, no nosso entendimento, smj, considerando o relatado e as fontes de Direito Administrativo aplicáveis ao caso, como as responsabilidades não se confundem, arts. 165 e 169 da Lei 047/13, além da apuração criminal a cargo da Polícia Judiciária (Polícia Civil) e paralelo a esta, pelo Controle Interno, cabe uma a **Tomada de Contas**, fulcro na Del. TCE nº 200/96, art. 25, a qual deve apurar todo o montante desviado através dos extratos da conta, bem como todos os recebedores pelas contas, se necessário com quebras de sigilos (bancário e fiscal) e, assim, individualizar todos os responsáveis, seja por ação, seja por omissão de obrigações funcionais e após, na sua conclusão com, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, art. 28 da Del TCE-RJ n.200/96, recomendar ao Exmo Sr Prefeito Municipal, a Instauração dos **Processos Administrativos Disciplinares** (PADs) para todos os envolvidos, no grau das responsabilidades, que será conduzido por esta Comissão Permanente; a Procuradoria Jurídica, por sua vez, além do Registro Policial, deve tomar as medidas de quebras de sigilos; seqüestro/bloqueio de bens e valores de acusados e familiares, via judicial, visando o ressarcimento o erário. Fica assim decidido que a Presidência deverá encaminhar, por ofício, cópia deste entendimento ao Controle Interno, para o que couber. Quanto ao infeliz relato de Ex-Secretário de Saúde, este, no citado processo e na reunião, mostra total desconhecimento do que determina a Lei n, 47/2013, bem como das orientações desta Comissão Permanente, especialmente a publicada no DO n. 1040 de 28 de outubro de 2016, pelo que o citado processo administrativo, que relatou parte do ocorrido e informou Advertência Verbal (que não existe), este foi, imediatamente, devolvido para que este e sua equipe cumprissem as determinações legais, devendo-se assim, em ambos os casos, se atentar para os atos omissos no trato dos bens públicos, com vistas a Supremacia e a Indisponibilidade do Interesse Público. Assim, deve-se ouvir os acusados a termo. Ato seguinte passamos a analisar o Memo n. 20/2017, do Gabinete do Prefeito, que encaminha cópia do Ofício n. 028/2017 da Ilma Promotora de Justiça – Dra Vanessa Quadros, que trata dos PADs Suspensos na CPAD. De início, verificamos que foi direcionado ao Exmo Sr Prefeito Municipal. Assim, não cabe a esta Comissão, em respeito às Autoridades envolvidas, qualquer informação diretamente ao Ministério Público; ademais consultando nossos arquivos foram vistoriados encontramos o Ofício n. 009/2016, processo n. 6887/2016, que orienta o Controle Interno e ainda, devido ao decurso do tempo, o Ofício n. . 011/2016, processo n. 8135/2016,

Anexo- ata n. 178-2018

que orienta o Exmo Senhor Prefeito Municipal. Desta forma, restou esgotada a nossa competência, e deliberamos por, em resposta ao memorando, ratificar o entendimento, re-encaminhando as Cópias dos Ofícios e movimentos processuais, frente alteração do Prefeito Municipal; seguido-se passamos analisar documentos encaminhado pelo Memo n. 007/2017 de 24/01/2017, pela Procuradoria Jurídica, em atenção ao nosso de Of. n. 001/2017, verificando que a matéria, não foi analisada especificamente para São Jose do Vale do Rio Preto/RJ. Assim, a generalidade não atende ao solicitado, em especial quanto a Defesa Dativa, isto posto, o tema dependerá de maiores estudos e talvez consulta a Fiscal da Leis o Ministério Público Estadual, contudo, os Processos n.3655/2016 e n.8714/2015, não podem mais ficar aguardando esta análise específica e qualificada, assim, esta Presidência e os demais membros, usando da prerrogativa da lei n. 47/2013, art 212, parágrafo 3º “..Inexistindo indicação sindical de defensores dativos, o presidente da Comissão designará, de ofício, servidor efetivo, para atuar como defensor dativo do indiciado, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado...”, considerando sua formação jurídica, DESIGNA para a Defesa Técnica, o Servidor Público Municipal, Matrícula n. 1.222 – Auxiliar Administrativo - Sro Ivani Teixeira Costa, podendo a Presidência encaminhar os processos ao mesmo, por memorando, em envelope lacrado (carga restrita), tendo este prazo de 10 (dez) dias para apresentar a devida Defesa, contado da data do recebimento do memorando. Juntado-se cópias nos autos, Devendo assim o servidor revel C. D. S, procurar diretamente o seu ora Defensor Dativo, sob as penas da lei...”

Em 17 de julho consta “..Exmo Senhor Prefeito Municipal, Autoridades Administrativas, Esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, enquanto assessor de V. Excia, com vistas a lei n. 47/2013, tem a esclarecer, solicitar e recomendar: Analisando nesta data em Reunião o feito administrativo n: 5107/2017, verificou o que trata-se de processo que consta informação de possível furto de motor Retro LB 90 4x4, New Holland 2015, que se encontrava na Secretaria de Meio Ambiente, fato registrado na Policia Civil sob o n. 104-00329/2017, copia junta; Esclareceu o Ilmo Secretário de Meio Ambiente, os fatos, em sede de Delegacia de Policia, conforme R.O. supra e que seria, também, suspeito um Prestador de Serviços Comunitários encaminhado pelo Poder Judiciário, via Procuradoria Jurídica encaminhado a Secretaria de Meio Ambiente, tal fato, também grave, posto que, não sendo Servidor Publico, jamais um serviço de Vigia em especial em Domingos, sem supervisão portanto, poderia lhe ser atribuído, pois a lei n. 47/2013 não admite e o Servidor que o fez, em tese, cometeu, também, ato indisciplinar, este capitulado no art.161, abaixo, apurável por Sindicância, smj, logo que esclarecido o responsável/servidor, que abaixo se transcreve:”**Art. 161** - Ao servidor é proibido: **VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; e **Art. 174** - A advertência será aplicada, nos casos de violação de proibição constante do art. 161, incisos I a VII, XX a XXI, XXIV a XXV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” Isto posto, temos que, o fato envolve servidores de primeiro nível e, por ora, frente não INDIVIDUALIZAÇÃO de responsabilidades, não havendo assim que se

Anexo- ata n. 178-2018

falar, precipitadamente, em Sindicância ou Processo Disciplinar, já que tal ilícito, pode ter sido cometidos até mesmo por estranhos à Administração e assim a apuração policial está sendo realizada; Ainda assim, como nestes casos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, determinou os procedimentos da Deliberação nº 200/96 e, assim constando “DAS TOMADAS DE CONTAS- Art. 25 - As tomadas de contas serão por: I - ... II -.....; III - processo administrativo em que se apure extravio, perda, **subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Município**, ou pelos quais este responda; IV -...; Portanto, considerando ser grave à informação que houve SUBTRAÇÃO ILÍCITA DE BENS, bem como atribuição de função de vigia a prestador de Serviços condenado ao Controle Interno, deve fazer uma Tomada de Contas, possa ouvir os responsáveis, os vigias (todos) e outros servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, apurando o “suposto dano” e identificando às responsabilidades pessoais e funcionais; Após, autorizado e determinado por V.Excia, deverá ser determinado o devido PAD, indiferente dos procedimento Policiais Civis; Sendo o entendimento unânime desta Assessoria, submetemos ao entendimento do Sr Procurador Jurídico, considerando que o encaminhamento do citado Prestador de Serviços, após, ao Sr. Secretario de Controle Interno para ciência e determinar que se proceda a Tomada de Contas, após, com o resultado, retornar o presente a esta CPAD; Atenciosamente.”, sendo o processo, de imediato, pela Presidência, encaminhado ao Procurador Geral;...”

Em 29 de novembro consta “...Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, agradeceu as presenças, esclare

ceu que antecipação do horário se dava posto que este Presidente pretender tirara férias, haver o PAD n. 6505/2017, para ser decidido, assim passou a palavra ao Relator do citado PAD, que apresentou o seu voto, que debatido, chegou-se seguinte decisão unânime "...Por tais e sucessivos equívocos, ausentes assim os elementos objetivo e subjetivo para o Abandono do Cargo, de certo, sem prejuízo de uma punição proporcional e adequada, sendo o que orientam as normas disciplinares em vigor: Por tais razões e fundamentos, VOTO pela aplicação da pena de SUSPENSÃO pelo prazo de 15 DIAS, conforme previsto no art. 175 c/c art. 188, II, por violação dos art. 160, incisos I e X c/c Art.161, inciso I, da Lei Complementar 047/13..."; sendo o processo, de imediato, submetido ao Exmo Senhor Prefeito Municipal para o Julgamento,..."

Assim a Comissão de Processo Administrativo Disciplinares, de certo preservando a identidade dos servidores, presta contas de suas atividades semanalmente e assim garante a sociedade o direito de saber que as apurações são levada a efeito e infratores são punidos;

Cabe destacar que por ignorância (no sentido de desconhecimento), alguns relatórios conclusivos da Comissão, não são compreendidos, contudo, tal fatos, se dão ao se verificar a maioria dos setores da administração, não cumprem as suas funções, minimizam (em especial quanto se trata de servidor "poderoso") ou exageram (quanto o servidor é tido como "fraco"), ambos equívocos, são e devem ser, smj, corrigidos pela Comissão, que, também atenta para proporcionalidade e

Anexo- ata n. 178-2018

adequação, preservando assim o Chefe do Executivo Municipal, de responder a Processos Judiciais, cuja defesa é inexistente frente a estes erros grosseiros.

Constatações e Sugestões

Diante dos trabalhos e falhas encontradas, as constatações já restam claras no bojo do trabalho assim, sinteticamente, retificamos as seguintes sugestões:

- 1) Aprimoramento do Controle Interno, com designação de Assessores Jurídicos para cumprirem, ao menos um dia de expediente na Secretaria de Controle Interno, para que possam analisar processos profissionalmente, editar normas preventivas e regulamentadoras adequadas ao bom serviço público e eficiência dos controles e apoiar, de fato e oportunamente, as ações de Controle;
- 2) Aprimoramento do Departamento de Pessoal para que, se torne, de fato, Departamento Recurso Humanos, inclusive com apoios de psicólogos e dêem assim atenção ao nosso maior patrimônio, os Servidores Públicos Municipais, inclusive, buscando uma Política de Recursos Humanos, com maior valorização às habilitações técnica e remuneratória de todos os Servidores, já que o envelhecimento vai, em futuro próximo, poderá inviabilizar os serviços;
- 3) Aprimoramento da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares, com a disponibilização de Salas, equipamentos e capacitações (cursos e aprimoramentos), o que, já estamos empenhados e parcialmente, atendidos e esta treinar Servidores;
- 4) Manter e intensificar as Auditorias periódicas **em todas as Secretarias** e deflagrar Auditorias Especiais e Automáticas, pelo Controle Interno, sempre que alguns fato o exija, cumprindo-se os prazos recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, assim, aprimorar o Controle Interno;

Esperando assim, termos atendido o solicitado pela Ilma Sra Secretaria de Administração, quando da determinação que apresentemos este relatório Anual, **este aprovado na Reunião de 19 de fevereiro de 2018** e, como sempre, nos colocamos disposição da Autoridades e Municípes para um trabalho em conjunto, visando o bom serviço público municipal;

Atenciosamente

São Jose do Vale do Rio Preto, RJ, em 19 de fevereiro de 2018.

Amarildo Caldeira Adriana Lute Martins Anselmo Rodrigues Teixeira

Anexo- ata n. 178-2018



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos da Presidência da Câmara

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2018

INSTRUMENTO: Processo administrativo nº 1032/2017;

PARTES: Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto e a empresa CAMP INFORMÁTICA LTDA;

OBJETO: serviço de manutenção corretiva e preventiva da de computadores desta Casa Legislativa;

VIGÊNCIA: iniciando-se em 16 de fevereiro de 2017 e findando-se em 31 de dezembro de 2017;

VALOR: 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) anual;

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.10.01.031.001.2.001-3.3.90.39-01;

DATA DA ASSINATURA: 16 de fevereiro de 2018.

Michele Cabral Tavares

Gerente Financeira

Matrícula: 112-2